



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº /CGAJ/CONJUR/MMA/2005

REF: PROCESSO Nº 02000.01324/2005-11

ASS: INTEGRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ENTRE OS INSTRUMENTOS OUTORGA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: CTIL/CNRH

Trata-se de solicitação encaminhada pelo senhor Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, visando obter manifestação jurídica desta Consultoria, em razão do contido no Memorando nº 06, de 18 de abril de 2005.

Consta, fls.04/06, a minuta de resolução, que está tramitando na Câmara Técnica Institucional e Legal, versando sobre a integração de procedimentos entre a outorga e o licenciamento ambiental,

Durante as discussões sobre a referida minuta, surgiram vários questionamentos, os quais podem ser resumidos nas seguintes indagações:

1- qual o órgão competente para elaborar e deliberar sobre a integração de procedimentos dos instrumentos outorga e licenciamento ambiental?

2- qual a espécie do ato administrativo?

Inicialmente, cabe considerar que esta Consultoria se manifesta juridicamente, com fulcro no art.11 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

“Art.11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente”: (grifamos)

“III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e

coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União”; (grifamos)

Em resposta às indagações, cabe considerar que:

I- por ser a outorga de direito de uso de recursos hídricos um dos instrumentos de gestão da política hídrica nacional e a licença ambiental um dos instrumentos de gestão da política nacional do meio ambiente, a minuta, ora em exame, objetiva dar concretude ao disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.433, de 1997, que trata da integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

II- compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

III- ressalte-se que o CNRH é um conselho especializado, enquanto o Conama é um conselho geral, pois trata de várias matérias afetas ao meio ambiente;

IV- o enfoque que está sendo dado na presente minuta é o da gestão de recursos hídricos, pontuando os tempos e os movimentos das outorgas quando do licenciamento ambiental;

V- a aplicabilidade da resolução é para o Brasil inteiro (nacional) e os destinatários diretos da resolução são os órgãos gestores (federal e estaduais) integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI- a integração de procedimentos é medida formuladora de política e não mero ato de execução administrativa, por isso não poderia ser exarada por um órgão executor, como por exemplo, o IBAMA ou a ANA;

VII- tanto a outorga de uso quanto a licença ambiental são atos administrativos que antecedem e permitem o acesso ou a exploração do recurso ambiental, daí porque a indispensável articulação entre ambos os instrumentos;

VIII- o ato administrativo a ser elaborado é uma resolução, tendo em vista que o CNRH somente se manifesta por moção, que não é o caso, ou por resolução;

IX- reforce-se que as resoluções têm força normativa¹; e

¹ Na ADI 3074 o ilustre relator decidiu que: “Em 12.05.04 “(...) 3. A manifestação ministerial pública é ao meu sentir, incensurável. 4. com efeito, a Resolução nº 335, do CONAMA não regulamenta normas de berço constitucional. Na verdade, o diploma normativo ora adversado apresenta-se como um veículo de execução da política nacional de meio ambiente, prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Sendo assim, quando a resolução não dispõe diretamente sobre normas de índole constitucional, eventual ofensa à Lex Legum tão-somente ocorreria de forma reflexa e, nesse caso, este colendo Supremo Tribunal Federal tem entendido que tais normas não se sujeitam ao controle concentrado de constitucionalidade (...) 5. Nessa

X- dentro deste contexto, pode-se afirmar que o órgão competente para discutir e deliberar sobre a presente minuta é o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e por meio de resolução.

É o Parecer, que submeto à apreciação superior.

Brasília, 11 de abril de 2005.

Encaminhe-se para a Senhora Coordenadora.

VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR
Advogado da União
OAB/PR 22.463

De acordo. Data supra. Encaminhe-se ao Senhor Consultor.

TÂNIA MARIA PESSOA DE DEUS FONSECA
Coordenadora Geral de Assuntos Jurídicos-CGAJ

De acordo. Encaminhe-se à Câmara Técnica Institucional e Legal para conhecimento e providências.

Brasília, de abril de 2005.

GUSTAVO TRINDADE
Consultor Jurídico